



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.455-A, DE 2024

(Do Sr. Fábio Teruel)

Dispõe sobre o exercício das atividades profissionais de Banhista, Tosador e Esteticista de animais domésticos e regulamenta os estabelecimentos comerciais onde tais atividades são desenvolvidas, visando o bem-estar dos animais; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação (relator: DEP. DUARTE JR.).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DO CONSUMIDOR;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
TRABALHO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Fábio Teruel - MDB/SP

PROJETO DE LEI Nº DE 2024
(Do Sr. Fábio Teruel)

Apresentação: 25/04/2024 14:42:44,030 - MESA

PL n.1455/2024

Dispõe sobre o exercício das atividades profissionais de Banhista, Tosador e Esteticista de animais domésticos e regulamenta os estabelecimentos comerciais onde tais atividades são desenvolvidas, visando o bem-estar dos animais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É reconhecido, em todo o território nacional, o exercício das atividades profissionais de Banhista, Tosador e Esteticista de animais domésticos, nos termos desta Lei.

Art. 2º As atividades de que trata o art. 1º desta Lei serão exercidas por:

I - portadores de certificação específica fornecida por entidades públicas ou privadas, legalmente reconhecidas, mediante a conclusão de curso profissionalizante;

II - profissionais que, embora não certificados na forma do inciso anterior, estejam exercendo as atividades há pelo menos 6 (seis) meses, contados da data de publicação desta Lei, sendo que deverão providenciar sua certificação junto a entidades legalmente reconhecidas mediante a comprovação do exercício da atividade.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Fábio Teruel - MDB/SP

Apresentação: 25/04/2024 14:42:44,030 - MESA

PL n.1455/2024

Parágrafo único. O curso de que trata o inciso I deste artigo terá conteúdo mínimo a ser regulamentado pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária e incluirá, necessariamente, aulas práticas ministradas em regime presencial.

Art. 3º As atividades de banho, tosa e estética de animais domésticos somente poderão ser exercidas em estabelecimentos comerciais registrados nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária que mantenham um médico veterinário como responsável técnico.

Art. 4º São deveres de toda pessoa jurídica que ofereça as atividades de banho, tosa e estética de animais domésticos:

- I - proporcionar conforto, segurança, higiene e ambiente saudável;
- II - sejam seguras, minimizando o risco de acidentes e incidentes e de fuga;
- III - permitam fácil acesso à água e alimentos e sejam de fácil higienização;
- IV - possuam espaço suficiente para os animais se movimentarem, de acordo com as suas necessidades;
- V - se adequem aos melhores padrões sanitários, em especial quanto à manutenção de programas de higienização constante e à prevenção contra a transmissão de doenças infectocontagiosas.
- VI - disponham de equipamentos e produtos apropriados e em bom estado de conservação;
- VII - garantam o fornecimento de equipamentos de proteção individual e coletiva para os profissionais a seu serviço, de acordo com as atividades desempenhadas;
- VIII - mantenham registros das atividades realizadas, com informações sobre os procedimentos adotados, os produtos e equipamentos utilizados e a identificação dos profissionais responsáveis.
- IX - façam a ficha de registro dos animais atendidos, contendo informações sobre o animal e o tutor.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Fábio Teruel - MDB/SP

Apresentação: 25/04/2024 14:42:44,030 - MESA

PL n.1455/2024

Parágrafo único. Os registros de atividades deverão ser acompanhados periodicamente pelos responsáveis, de modo a assegurar a correção dos procedimentos e a melhoria contínua da qualidade em sua execução.

Art. 5º Os profissionais que realizam as atividades de banho, tosa e estética de animais domésticos têm o dever de zelar pelo bem-estar dos animais.

Parágrafo único. É vedada a utilização de instrumentos ou equipamentos que possam causar dor, desconforto ou lesões aos animais, bem como o uso de produtos que possam prejudicar sua saúde ou integridade física.

Art. 6º Os estabelecimentos que ofereçam os serviços de banho, tosa e estética de animais domésticos deverão possibilitar aos clientes a visualização da execução dos serviços por meio de sistemas de câmeras acessível via Internet.

Parágrafo único. A instalação dos sistemas previstos no caput deverá ocorrer no prazo de 6 (seis) meses a contar da publicação desta Lei, e as gravações deles resultantes deverão ser armazenadas pelo período mínimo de 6 (seis) meses.

Art. 7º As pessoas jurídicas que prestam serviços de banho e tosa de animais de estimação respondem civilmente, perante seus clientes, por quaisquer danos causados por ação ou omissão no exercício de suas atividades, sem prejuízo da responsabilidade individual do profissional cuja conduta tenha efetivamente concorrido para o resultado danoso.

Art. 8º O descumprimento das normas estabelecidas nesta Lei sujeitará o infrator às sanções previstas no art. 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

Art. 9. O Conselho Federal de Medicina Veterinária regulamentará essa Lei no prazo 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Fábio Teruel - MDB/SP

Apresentação: 25/04/2024 14:42:44,030 - MESA

PL n.1455/2024

A prestação de serviços de banho e tosa de animais de estimação é uma atividade que tem se expandido nos últimos anos, em decorrência do aumento do número de animais de companhia e do aumento da preocupação dos proprietários com o bem-estar de seus animais. Entretanto, é necessário regulamentar essa atividade, de forma a garantir a qualidade do serviço, a proteção e a saúde do animal.

O presente projeto de lei tem como objetivo regulamentar a prestação de serviços de banho e tosa de animais de estimação, estabelecendo requisitos mínimos para a infraestrutura, equipamentos, produtos e profissionais que atuam nessa atividade. Além disso, visa proibir a utilização de instrumentos ou equipamentos que possam causar dor, desconforto ou lesões ao animal, bem como o uso de produtos que possam prejudicar a saúde ou a integridade física do animal.

A regulamentação dessas atividades não só protege os animais, mas também promove a economia local. Estabelecimentos de banho e tosa e esteticistas de animais são pequenas empresas que geram empregos e contribuem para a economia local. A regulamentação é um estímulo para tais estabelecimentos aprimorarem sua oferta de serviço e oferecer mais segurança e qualidade aos seus clientes.

Ao dispor sobre o exercício das atividades profissionais de Banhista, Tosador e Esteticista de animais domésticos, a proposta reconhece o serviço executado por esses trabalhadores, muitos dos quais atuam hoje na informalidade, e que passarão a ter o seu trabalho reconhecido e o direito a se capacitarem adequadamente e se qualificarem como profissionais.

A falta de regulamentação abre espaço para maus-tratos e abusos por parte de indivíduos sem escrúpulos. Animais maltratados ou traumatizados durante o banho e tosa podem desenvolver problemas comportamentais. Além de evitar danos físicos, como cortes e queimaduras, os serviços regulamentados de banho e





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Fábio Teruel - MDB/SP

Apresentação: 25/04/2024 14:42:44.030 - MESA

PL n.1455/2024

tosa também podem beneficiar a saúde dos animais, removendo parasitas, prevenindo infecções de pele e promovendo a higiene adequada.

Ao estabelecer diretrizes claras para a prestação desses serviços e fiscalização adequada, podemos prevenir essas situações e proteger os animais de possíveis abusos e também contribuir para a educação e conscientização do público sobre a importância do bem-estar animal.

Como seres sencientes, os animais merecem respeito e consideração em todas as interações humanas. A regulamentação visa garantir que esses serviços sejam prestados de forma ética e compassiva, respeitando os direitos fundamentais dos animais.

Muitos países já possuem regulamentações específicas para o cuidado e bem-estar dos animais de estimação. Este projeto de lei busca alinhar-se com essas normativas internacionais, assegurando que o Brasil esteja em conformidade com os padrões globais de proteção animal.

Por todo o exposto, espero contar com o apoio de meus ilustres pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em de abril de 2024.

Deputado **FÁBIO TERUEL**
(MDB/SP)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.605, DE 12 DE
FEVEREIRO DE 1998**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199802-12:9605>

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 1.455, DE 2024

(Do Sr. FÁBIO TERUEL)

Apresentação: 24/03/2025 13:16:24.670 - CDC
PRL 2 CDC => PL 1455/2024

PRL n.2

Dispõe sobre o exercício das atividades profissionais de Banhista, Tosador e Esteticista de animais domésticos e regulamenta os estabelecimentos comerciais onde tais atividades são desenvolvidas, visando o bem-estar dos animais.

Autor: Deputado FÁBIO TERUEL

Relator: Deputado DUARTE JR.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.455, DE 2024, de autoria do ilustre Deputado FÁBIO TERUEL, dispõe sobre o exercício das atividades profissionais de Banhista, Tosador e Esteticista de animais domésticos e regulamenta os estabelecimentos comerciais onde tais atividades são desenvolvidas, visando o bem-estar dos animais.

A proposição tramita em regime ordinário e submete-se à apreciação conclusiva das Às Comissões de Defesa do Consumidor; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Trabalho e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II Regime de Tramitação: Ordinário (Art. 151, III, RICD)

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

* C D 2 5 7 9 7 9 2 9 0 7 0 0 *



II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Defesa do Consumidor proferir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei nº 1.455, de 2024, de autoria do ilustre Deputado Fábio Teruel, que dispõe sobre o exercício das atividades profissionais de Banhista, Tosador e Esteticista de animais domésticos e regulamenta os estabelecimentos comerciais onde tais atividades são desenvolvidas, visando o bem-estar dos animais.

A atividade de banho, tosa e estética de animais domésticos configura uma relação de consumo, uma vez que o serviço é prestado de forma onerosa a clientes finais. Dessa forma, a prestação desses serviços deve atender aos direitos e garantias estabelecidos pelo Código de Defesa do Consumidor, assegurando qualidade, segurança e transparência para os consumidores. O Projeto de Lei nº 1.455, de 2024, preenche os requisitos de mérito para ser analisado por esta Comissão, uma vez que trata de matéria pertinente à defesa do consumidor.

A regulamentação desse setor torna-se fundamental diante da crescente demanda e da necessidade de garantir padrões mínimos de qualidade e segurança. Segundo a ABINPET, estima-se que existe um total de 167,6 milhões de pets no Brasil, sendo 67,8 milhões de cães e 33,6 milhões de gatos, o que demonstra a importância do setor de serviços voltados ao bem-estar animal. A falta de normas claras pode abrir espaço para práticas inadequadas, comprometendo não apenas a saúde dos animais, mas também a confiança dos consumidores na prestação desses serviços. O projeto de lei propõe diretrizes específicas para a infraestrutura dos estabelecimentos, a qualificação dos profissionais e o uso adequado de equipamentos e produtos, de modo a garantir um atendimento seguro e de qualidade.

O PL 1.455/2024 estabelece critérios para o funcionamento desses estabelecimentos, como a exigência de registro nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária e a presença de um médico veterinário responsável técnico. Essa exigência é essencial para assegurar que os procedimentos realizados estejam alinhados com boas práticas de saúde animal, prevenindo riscos e garantindo um ambiente adequado para os animais. Além disso, a regulamentação contribui para a



valorização dos profissionais do setor e para a confiança dos consumidores nos serviços prestados.

O Supremo Tribunal Federal, em jurisprudência, entende que é legítimo regulamentar uma profissão fazendo uma exceção ao princípio do seu livre exercício, conforme previsto no art. 5º, XIII, da Constituição Federal, quando há risco à saúde, segurança ou bem-estar social. A regulamentação das atividades de banho, tosa e estética de animais domésticos justifica-se como uma dessas exceções, uma vez que envolve diretamente a saúde e o bem-estar dos animais. Assim, a exigência de qualificação profissional e a observância de critérios técnicos estão em conformidade com o entendimento do STF, garantindo que a prestação desses serviços seja realizada por profissionais capacitados e dentro de padrões adequados.

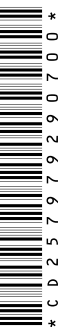
O projeto de lei está em conformidade com o Código de Defesa do Consumidor e surge em um momento oportuno, considerando o aumento de relatos de maus-tratos e negligência em serviços do setor. Ao estabelecer diretrizes claras para a prestação desses serviços, a proposta contribui para a proteção dos consumidores e dos animais, oferecendo maior confiabilidade e segurança a todos os envolvidos.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.455, de 2024.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado **DUARTE JR.** (PSB/MA)

Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 1.455, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.455/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Duarte Jr..

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Daniel Almeida - Presidente, Paulão e Celso Russomanno - Vice-Presidentes, Aureo Ribeiro, Jorge Braz, Ossesio Silva, Paulo Pimenta, Cabo Gilberto Silva, Duarte Jr., Fábio Teruel, Fausto Santos Jr., Gisela Simona, João Cury, Marcelo Queiroz, Márcio Marinho, Nilto Tatto, Ribamar Silva, Vinicius Carvalho e Weliton Prado.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2025.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Presidente



FIM DO DOCUMENTO